

TC 033.734/2013-5

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

Representante: José Elisnaldo Mota Pinto, Prefeito do Município de Irauçuba/CE

Representados: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito do Município de Irauçuba/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício 574/2013 encaminhado pelo Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, Senhor José Elisnaldo Mota Pinto, por meio do qual requer a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor Senhor Antônio Evaldo Gomes Bastos, relativamente aos recursos repassados pelo Ministério de Desenvolvimento Social- MDS ao município em 2003 no âmbito do Programa de Atenção à Criança (peça 1, p. 1-27).

2. Em essência, o atual apresenta o seguinte relato:

a) o ex-gestor municipal (gestão 1997-2004) recebeu, em 2003, verbas do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para custear o Programa de Atenção à Criança, entretanto esses recursos foram utilizados de forma indevida, de acordo com processo de auditoria realizada pelo ministério repassador (processo nº 71001.087440/2008-67);

b) ante as irregularidades constatadas o MDS solicitou ao ente municipal o recolhimento do valor indevidamente utilizado no montante de R\$ 44.149,40 (valor atualizado em 15/10/2013), ou a apresentação de defesa por parte do ex-gestor;

c) a atual gestão, nada recebeu de documentação relativa a esta prestação de contas e das irregularidades perpetradas pelo ex-gestor. Dessa forma nada “pode fazer administrativamente em relação as irregularidades ocorridas senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa, em específico o ex-gestor”;

d) o Município se encontra em vias de inclusão de inadimplência no Siafi, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais;

e) caber à Secretaria Especial, após a apresentação da prestação de contas, aprová-las ou desaprová-las, “tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional”, entretanto, não o fez.

3. Por fim, entendendo que essa situação afronta ao disposto nos artigos 31 e seguintes da IN 01/97, que determina a instauração da competente Tomada de Contas Especial, após o prazo limite para prestação de contas, requer que o TCU oficie ao “competente órgão, MDS, acerca da prática do nocivo ato, provocando o mesmo a instaurar a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor Senhor Antônio Evaldo Gomes Bastos.

4. O gestor municipal anexou cópias dos encaminhamentos por ele adotados tais como representação criminal ao Ministério Público Federal e ação de ressarcimento de bens - atos realizados pelo Município em face do ex-gestor, buscando sua responsabilidade (peça 1, p. 10-24).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante.
6. Além disso, a autoridade representante, atual prefeito municipal de Irauçuba/CE, tem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU e art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/93.
7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. Destaque-se, preliminarmente, que os recursos questionados no presente processo foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, do então Ministério de Assistência e Promoção Social- MAPS, sucedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. A Portaria MAPS - 28, de 31/1/2003 estabelece regras acerca dos procedimentos operacionais relativos à transferência de recursos financeiros destinados à rede de Serviços Assistenciais de Ação Continuada para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998.

9. De acordo com o normativo:

Art. 13. Quando comprovada a utilização dos recursos em finalidade diversa da consignada no Plano de Ação apresentado, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão restituir o valor transferido, acrescido de juros e correção monetária, a contar da data de recebimento dos mesmos ao Ministério da Assistência e Promoção Social.

Art. 14. Os Gestores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício para a apresentação da prestação de contas ou, quando for o caso, 90 (noventa) dias após o recebimento do último repasse, do Ministério da Assistência e Promoção Social/MPAS.

Parágrafo único. Os recursos excepcionalmente transferidos às entidades, conforme estabelecido no art. 9º, deverão estar incluídos nas prestações de contas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem enviados a este Ministério da Assistência e Promoção Social.

Art. 15. A Prestação de Contas deverá ser feita de acordo com a legislação vigente

10. Conforme se verifica, cabe, portanto aos gestores estaduais, do Distrito Federal e dos municípios a prestação de contas dos recursos recebidos. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

11. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

12. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU. No caso em exame, verifica-se que o valor do débito apontado pelo MDS (Ofício 4100/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, peça 1, p. 6) atualizado monetariamente até a presente data (2/7/2014) totaliza R\$ 46.555,54.

13. Quanto aos processos de tomada de contas especiais eventualmente instauradas, lembre-se que não cabe o seu encaminhamento ao TCU caso o órgão concedente venha a concluir, ainda em fase de análise desse processo, pela não ocorrência de débito. Compete ao MDS a manifestação sobre a regular aplicação dos recursos nos termos dos normativos respectivos.

14. Relativamente à responsabilização do gestor sucessor, cumpre lembrar que o entendimento do TCU sumulado no Enunciado TCU 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

15. No caso em exame verifica-se, a partir da leitura dos documentos acostados aos autos, que o atual gestor adotou as medidas com vistas ao resguardo do patrimônio, tais como representação criminal ao Ministério Público Federal e ação de ressarcimento de bens em face do ex-gestor buscando sua responsabilidade (peça 1, p. 10-24).

16. Por relevante informe-se que em consulta à base de dados do TCU verifica-se que não foi autuado processo de tomada de contas especial referente ao repasse efetivado ao município de Irauçuba, no exercício de 2003, no âmbito do Programa de Atenção à Criança, pelo extinto Ministério de Assistência e Promoção Social (MAPS).

17. Também não consta das listas dos processos analisados pela CGU com contas consideradas irregulares e, portanto, encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (tomada de contas especial) no período de 2013 a abril/2014, conforme pesquisa feita no [sítio daquele órgão](http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp) (<http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp>).

18. Entretanto, compulsando os autos constata-se que a autoridade concedente vem adotando medidas de sua alçada com vistas a solução de pendências e irregularidades não sanadas atinentes à execução Programa de Atenção à Criança-PAC no município em 2003 (conforme demonstra Ofício 4100/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS).

19. Ou seja, o MDS está em fase de esgotamento de todas as providências cabíveis com vistas à regularização das pendências verificadas e ao ressarcimento do erário. Assim, ante providências adotadas pelo órgão repassador no âmbito de sua competência, entende-se desnecessária a realização de determinações ao MDS.

20. Por fim, por questão de racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas, já que o órgão repassador está procedendo à competente análise da prestação de contas dos recursos repassados, restando prejudicada a análise de mérito do presente feito.

21. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da representação, para, no mérito considerá-la prejudicada; o envio de cópia integral dos autos à Coordenação de Prestação de Contas do Ministério de Desenvolvimento Social- MDS, para conhecimento; o encaminhamento do conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante e posterior arquivamento do processo

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia integral dos autos à Coordenação de Prestação de Contas do Ministério de Desenvolvimento Social- MDS, para conhecimento, cientificando que compete à autoridade administrativa repassadora dos recursos o pronunciamento acerca da regularidade da prestação de contas bem como a adoção de providências com vistas ao ressarcimento do erário;

c) enviar cópia do acórdão proferido nos autos, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 2 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora